



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13871.000130/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.042 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO DE SOUZA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. OBRIGATORIEDADE DO TITULAR APRESENTAR DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA PESSOA FÍSICA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007, participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Este processo administrativo fiscal refere-se à notificação de lançamento (fl. 02), relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio da qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que apresentou a declaração de ajuste para regularizar o CPF, que seus rendimentos não excederam o limite de obrigatoriedade para entrega da declaração e que a empresa em seu nome está inapta há mais de 20 (vinte) anos.

A 8ªTurma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-42.094, de 24 de junho de 2010 (fls. 8 e seguintes).

A decisão acima manteve o lançamento, com a seguinte motivação (fl. 9):

Conforme pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal, constata-se que o contribuinte, de fato, encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de ajuste por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa, firma individual "João de Souza Junior" — CNPJ 08.247.177/0001-07, aberta em 24/08/2006, a qual encontra-se ativa e regular, fls.07

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/09/2010 (fl. 14). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/10/2010 (fl. 15).

No voluntário, o recorrente alega o que abaixo se transcreve (fl. 15):

Entreguei a declaração do imposto de renda pessoa física do exercício 2008, ano calendário 2007 em 06/04/2010, para regularização do CPF, mas meus rendimentos não excederam o limite de obrigatoriedade conforme declaração entregue.

Conforme cópia dos documentos anexo venho esclarecer que o CNPJ 08.247.177/0001-07, aberta em 24/08/2006, se trata de um cadastro de inscrição de PRODUTOR RURAL, documentos anexos, Certidão de Baixa da Inscrição do CNPJ 49.973.217/0001-77, Instrução Normativa RFB nº 1.035, de 28/08/2010 e Cadastro de Contribuintes ICMS-Cadesp.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/09/2010 (fl. 14), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/10/2010 (fl. 15), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/10/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como se vê nestes autos, o contribuinte figura como titular de empresa individual, aberta em 24/08/2006 (fl. 16), na situação cadastral ativa (CNPJ 08.247.177/0001-07). Ainda, a outra empresa individual em nome do recorrente, aberta em 1979, foi baixada em 31/12/2008, conforme certidão de baixa por inapetência, na forma do art. 54 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 17). Já a autuação se refere à entrega a destempo de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007, a qual deveria ter sido entregue até o último dia útil de abril de 2008, a qual, entretanto, foi entregue em 06/04/2010 (fl. 02).

Considerando que a titularidade de firma individual era uma condição de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual – DIRPF – exercício 2008, como se apreende do art. 1º, III, da IN RFB nº 820/2008 (*Art. 1 Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007: III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual*), forçoso reconhecer que o contribuinte estava obrigado a entregar a DIRPF em foco, pois era titular da firma individual acima descrita (CNPJ 08.247.177/0001-07).

Deve-se anotar, por fim, que é irrelevante para fins da legislação do imposto de renda a inscrição do contribuinte como produtor rural para fins do ICMS, pois a simples manutenção de uma empresa individual (CNPJ 08.247.177/0001-07), como no caso destes autos, é condição suficiente para obrigar o seu titular a apresentar a DIRPF, como acima se demonstrou.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos